



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MEDEIROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.437, de 1997, introduzindo restrições à comercialização, à posse e ao porte de arma de fogo.

DESPACHO: 28/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 479, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 752, DE 1999
(DO SR. MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.437, de 1997, introduzindo restrições à comercialização, à posse e ao porte de arma de fogo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 479, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo terceiro da Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997., passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse de arma de fogo é proibida em todo o território nacional, ressalvados os seguintes casos:

I - aos militares das Forças Armadas, na forma prevista em regulamentação própria;

II - aos policiais da Polícia Federal, Polícias Civis e Polícias Militares e integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares na forma prevista em regulamentação própria;

III - às empresas de segurança privada com funcionamento autorizado e fiscalizadas nos termos previstos pela Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, e respectivo regulamento;

IV - a caçadores, atiradores e colecionadores, quando autorizados pelos respectivos órgãos competentes.

§ 1º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.



§ 2º. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

§ 3º. A aquisição de armas, munições e acessórios, no mercado interno ou externo, é privativa:

I - dos órgãos públicos;

II - das empresas de segurança já referidas no inciso III do caput;

III - dos atiradores, colecionadores e caçadores, quando regularmente cadastrados e autorizados, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 4º. Os proprietários de armas de fogo que estejam em desacordo com o disposto neste artigo deverão recolhê-las, sob pena de multa, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei, aos órgãos que expediram os respectivos registros."

Art. 2º. O artigo sexto da Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, ressalvados os seguintes casos:

I - aos militares das Forças Armadas, na forma prevista em regulamentação própria;

II - aos policiais da Polícia Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, na forma prevista em regulamentação própria;

III - aos vigilantes, exclusivamente quando em serviço, das empresas de segurança privada referidas no inciso III, do caput, do artigo anterior;

IV - a caçadores, nas seguintes circunstâncias:

a) exclusivamente nas áreas rurais;

b) quando cadastrados e autorizados pelo órgão competente, nos termos desta Lei e de seu regulamento;

c) especificamente quando em atividade de caça esportiva, de subsistência ou como autodefesa contra feras;

d) quando cumprido o disposto nos arts. 3º. e 13.



V - atiradores, quando em atividades de treinamento ou competição reguladas pelo órgão competente e cumprido o disposto nos arts. 3º. e 13.

§ 1º. O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente.

§ 2º. As armas de uso dos vigilantes serão as de propriedade das respectivas empresas, sendo recebidas e devolvidas diariamente, ao início e ao término de cada jornada de trabalho.

§ 3º. Os portadores de autorização para porte de arma já concedida e que esteja em desacordo com o disposto neste artigo deverão devolvê-la, sob pena de multa, aos órgãos que as expediram, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei."

Art. 3º. O caput do artigo décimo da Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda, ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa."

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da publicação da sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da experiência cotidiana com a realidade brasileira constata-se que um sentimento generalizado de insegurança vem



contaminando de forma persistente a população do País. Dia após dia, o brasileiro testemunha ou toma conhecimento de algum bárbaro desrespeito ao direito individual à vida e à propriedade que, paulatinamente, o vem assustando, aterrorizando, irracionalizando e embrutecendo.

São inumeráveis tais ocorrências, que incluem assassinatos, seqüestros, estupros, assaltos a bancos e a carros-fortes, tiroteios em praça pública e balas perdidas, todas envolvendo um elemento comum que é o porte legal ou ilegal de armas de fogo.

Sob a pressão da sociedade civil, o Poder Público produziu recentemente a Lei nº. 9.437/97, legislação bastante restritiva quanto à liberdade do cidadão relacionada à posse e ao porte de armas de fogo. É de entendimento generalizado que esta norma e o seu respectivo regulamento representaram avanços significativos em relação à legislação anterior, equiparando-se mesmo ao que hoje de melhor vigora em países bem mais desenvolvidos e de maior experiência democrática (Estados Unidos da América, Reino Unido e Japão, por exemplo), em que pese a frustração quanto aos resultados efetivamente alcançados, pois até o presente momento ainda não foram percebidos indícios de que a violência e a criminalidade tenham sofrido quaisquer decréscimos que mereçam ser comemorados.

Entendemos que esta situação intolerável decorre em parte das dificuldades enfrentadas pelos órgãos de segurança pública em exercer uma fiscalização eficiente e em promover uma atuação repressiva e realmente eficaz contra a comercialização, a posse e o porte não autorizados de armas de fogo. Estamos a par, todavia, de que as medidas com vistas a dotar os órgãos públicos da desejada restauração da operacionalidade dependem de iniciativas que escapam à competência autorizada pela Constituição Federal ao Congresso Nacional.

A sociedade brasileira resta então desconsolada, desiludida, desesperançada, sem luzes ao fim do túnel. De um lado, perplexa ante os resultados pífios de uma legislação que nasceu cercada pelas melhores expectativas e que se mostra, ao final, profícua apenas em decepções; e de outro, impotente para propor alterações na estrutura organizacional dos órgãos de segurança pública, que, em seu entendimento, lhes poderia associar maior eficiência funcional.

Em face de tal situação de insegurança, volta-se a atenção dos setores de maior sensibilidade na sociedade civil para iniciativas que pelo menos possam resguardá-la dos riscos decorrentes da proliferação da posse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



legal, pois, respondendo aos apelos alarmistas e mercadológicos, a população em geral vem estocando um verdadeiro arsenal em suas residências e locais de trabalho, ao amparo de uma legislação que se mostrou, em nosso entendimento, excessivamente permissiva quanto a este aspecto.

Ainda que representando uma contribuição modesta para o clima de violência, quando comparada à posse ilegal (incomparavelmente mais numerosa, de vez que é alimentada pelo contrabando e pelos interesses do narcotráfico), a posse legal também se constitui em componente da violência, mesmo em se tratando de possuidores e de portadores de boa-fé e de boa índole, seja pela via do furto e roubo de armas (que vão engrossar o arsenal ilegal), da sua apropriação por menores (que, via de regra, portam essas armas de forma irresponsável, provocando, em muitos casos, lesões e mortes) e do seu uso impróprio em situações de pânico (quando o próprio detentor legal é o agente do ilícito, em face de uma incorreta interpretação das circunstâncias).

A nossa proposição altera a redação da Lei nº. 9.437/97, introduzindo dispositivos que proíbem radicalmente a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo, ressaltando apenas os casos de órgãos públicos e empresas privadas com atribuições de defesa e de segurança, bem como as pessoas físicas que se qualifiquem como atiradores, caçadores e colecionadores perante os órgãos competentes e se submetam à respectiva fiscalização. A proposição também agrava de detenção para reclusão a pena prevista para as condutas proibidas já previstas no artigo décimo, todas envolvendo diferentes formas de posse, de porte ou de comercialização desautorizadas de armas de fogo.

Absolutamente convencidos da conveniência e da oportunidade de nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor da sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1999.


Deputado **MEDEIROS**

903253-093

Lote: 75
PL N° 752/1999
Caixa: 144
6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/04/99 às 16h18 hs
Nome	
Ponto	32.98



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE
NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE
VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

.....

.....



LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
Do Registro

Art. 3º - É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

.....

CAPÍTULO III
Do Porte

Art. 6º - O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

.....

CAPÍTULO IV
Dos Crimes e das Penas

Art. 10 - Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



CAPÍTULO V
Disposições Finais

.....

Art. 13 - Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29 / 11 / 99 PRESIDENTE

**REQUERIMENTO DE RETIRADA
DE ASSINATURA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a **retirada de minha assinatura** constante do Requerimento de Urgência ao **Projeto de Lei nº 752, de 1999**, do Sr. Deputado MEDEIROS, que altera a Lei 9.437, de 1997, introduzindo restrições a comercialização, a posse e ao porte de arma de fogo.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Líder do PTB

SGM/P nº 1252/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Líder,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 16 de novembro do corrente ano, contendo solicitação de retirada de assinatura do Requerimento de Urgência para o Projeto de Lei nº 752/99, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Indefiro, por falta de amparo regimental (RICD, art. 102, § 4º).
Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Líder do PTB
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rep. 752/99
03/02/04

Requerimento de Urgência para o PL 752/99 - Prejudicado, nos termos do art. 164, I do Regimento Interno.

Publique-se, após, archive-se.

Em: 03/02/2004

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21508 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Arnaldo Faria
de Sá

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Medeiros e outros)

Requer regime de urgência na
tramitação do Projeto de Lei nº 752 de 1999.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para a
tramitação do Projeto de Lei nº 752 de 1999 de minha autoria.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999.

20/11/99

Inocência Oliveira
Deputado Medeiros
Aécio Neves
Pecis Deves
PT
A. H. F. / PTB
Dr. Helio PDT
Valdemar Costa Neto
Geddel
PMDB

Rm 3935/99
PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/11/99 às 17h23
Nome _____
Ponto _____ 3861